



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 586/2015

São Luís, 15 de dezembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	41
Atos dos Relatores	42

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 974 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar da Secretaria de Câmara 2 (SECAM 2), o servidor Fernando Henrique Rodrigues Lopes Júnior, matrícula nº 8409, ora exercendo o Cargo em Comissão de Auxiliar do Secretário de Administração deste Tribunal, para a Secretaria de Câmara 1 (SECAM 1), a considerar de 01º de dezembro de 2015, conforme o Memorando nº 01/2015-CP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 976 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Cessar Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar a substituição anteriormente concedida pela Portaria nº 895/2015 do servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, que ora responde pela Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, no impedimento de seu titular a servidora Maria do Rosário Martins Israel, matrícula nº 1974, a partir de 11/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2717/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA

Responsável: Marco Antonio Alves da Silva, Tenente Coronel QOPM, CPF nº282.227.683-87, residente e domiciliado na Rua 04, Quadra M, nº 02, Ipem Turu, Habitado, na cidade de São Luis/MA, CEP: 65.030-390.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 16/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2006, sendo responsável, o Senhor Marco Antonio Alves da Silva, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 190/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marco Antonio Alves da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Marco Antonio Alves da Silva, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 67, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares, de acordo com Relatório de Informação Técnica RIT nº 031/2009 – UTCGE, no item IV.

c) Devendo ser o processo encaminhado ao Ministério Público Estadual, para caso entenda, o ajuizamento das ações penais e de improbidade cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3249/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá

Recorrente: João Marques Oliveira, brasileiro, casado, CPF nº 149.741.423-72, residente e domiciliado na Rua Maestro Chamini (rua “i”), nº 11, Conjunto Radional, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, Sérgio Eduardo de Matos

Chaves, OAB/MA 7405, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA 9166

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 455/2012

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Marques Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Axixá, no exercício de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 455/2012, referente à apreciação da prestação de contas anual da Câmara de Axixá. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 17/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 455/2012, referentes à prestação de gestão de contas anual do Presidente da Câmara de Axixá, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos por preencherem os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, diante da ausência de contradição e de obscuridade na decisão embargada. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE nº 455/012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6016/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Água Doce do Maranhão/MA

Recorrente: Ana Célia Pinto Linhares, brasileira, solteira, CPF nº 421.119.003-20 e RG nº 830.425 SSP/PI, residente e domiciliada na Rua 1º de Maio, s/n – Centro, CEP 65.578-000, na cidade de Água Doce do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 790/2012

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332, Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961 e Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ana Célia Pinto Linhares, na qualidade de gestora e ordenadora de despesas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Água Doce do Maranhão/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 790/2012. Conhecimento ante a observância dos requisitos de admissibilidade. Não provimento quanto mérito recursal. Manutenção integral da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 52/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau recursal, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ana Célia Pinto Linhares, gestora e ordenadora de despesas do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Água Doce do Maranhão/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 790/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com arrimo nos artigos 129, inciso I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os artigos 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1061/2014-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, não acolhendo as razões recursais, negar-lhe provimento, para manter integralmente o Acórdão PL-TCE n.º 790/2012, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito no valor de R\$ 263.916,24 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), além da aplicação de multas, nos valores de R\$ 131.958,12 (cento e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) e de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), de forma a permanecerem incólumes todos os termos e dispositivos da decisão recorrida, tudo de acordo com o artigo 10, inciso II, artigo 22, incisos II e III, e artigo 23 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2248/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Responsável: Lauro Carvalho Santana Neto, CPF n.º 471.342.833-72, endereço: Rua Rui Barbosa, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Riachão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, de responsabilidade do Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Riachão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 104/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, de responsabilidade do Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, exercício financeiro 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 917/2014 GPROCC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, nos termos do art. 22, incisos II e III, Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 271/2011 - NUPEC 2 :

1- descumprimento do art.17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, em razão de que todas as rubricas do presidente da Câmara Municipal e do contador foram apresentadas sob a forma de carimbo (2.2.2 – II);

2- a despesa fixada ultrapassou em mais de R\$ 2.000,00 o valor do limite legal (3.2.2.2 – III);

3- existência de saldo financeiro em caixa, no valor de R\$ 17.844,06 (encontrar-se), no final do exercício, contrariando o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 (3.3.4 – III);

4- processos licitatórios incompletos, no valor de R\$ 158.400,00 (3.4.2 – III):

a) Carta Convite nº 01/2009 - Locação de veículos - R\$ 70.800,00 (3.4.2.1 “a” a “h” – III e 01 – II),

b) Carta Convite nº 02/2009 - Reforma e recuperação - R\$ 87.400,00 (3.4.2.2 “a” a “j”, “m” e “o” – III).

5- ausência de comprovante de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$ 32.725,39), e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (R\$ 78,27), descumprindo o art. 29 da Constituição Federal /1988 (3.7 – III);

6- o Senhor José Wilson Moura dos Santos Júnior era o responsável técnico pelos serviços de contabilidade, não tendo nenhum amparo legal, descumprindo o art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 e art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (3.8.2 – III).

III. condenar o responsável, Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, ao pagamento do débito no valor de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de que a remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite legal de 30%, ou seja, o responsável recebeu R\$ 7.400,00, que corresponde a 59,75%, uma diferença a mais de R\$ 3.684,78, que multiplicado por 12, chega ao montante de R\$ 44.217,36, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 (3.6.4.2 – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, a multa no valor de R\$ 4.421,73 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.6.4.2 – III;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, no montante de R\$ 6.421,73 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Riachão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Lauro Carvalho Santana Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3198/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Antônio Ferreira de Sousa, CPF n.º 128.229.653-15, endereço: Rua Largo do Mercado, nº 120, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sousa, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 105/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sousa, exercício financeiro 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2009, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 399/2014 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Ferreira de Sousa, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de irregularidades constantes do Relatório de Informação Técnica nº 074/2011 NUPEC 2):

1- prestação de contas incompleta, descumprindo o art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 17/2008 e IN TCE-MA nº 009/2005 (2.2 – II);

2- ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais, descumprindo o art. 42, da Lei 4.320/1964 (3.3.2 – III);

3- divergência de R\$ 42.600,00, referente ao Orçamento Anual e o limite das dotações orçamentárias (3.3.3 – III);

4- processo licitatório no valor de R\$ 86.866,00 (3.4.3 – III);

5- ausência de procedimento licitatório, no valor de R\$ 16.980,00 (3.4.3.1- III);

6- fragmentação de Despesa no valor de R\$ 36.000,00 (3.4.3.2 – III);

7- ausência de comprovante de despesa referente ao recolhimento do INSS - Patronal, no valor de R\$ 35.870,20 (3.4.4.1 III);

8- contratos irregulares, no valor de R\$ 3.900,00, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (3.4.4.5 – III);

9- divergência de R\$ 346,50, referente aos bens móveis e imóveis incorporados no exercício (3.5.2 – III);

10- a folha de pagamento da Câmara foi no montante de R\$ 521.486,45, que corresponde a 73,34%, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (3.6.6. e 3.6.6.5 - III);

11- ausência de recolhimento de obrigações patronais relativa ao subsídio dos vereadores, no valor de R\$ 42.348,37 (3.6.7.1 a – III);

12- valor de contribuição patronal recolhido a menor, em R\$ 34.612,86 (3.6.7.1 b – III);

13- não consta informação sobre a Lei ou Decreto Municipal que regulamentou os serviços passíveis de terceirização (3.7.1 – III);

14- classificação indevida de despesas, no valor de R\$ 43.243,96 (3.8.1.1 – III);

15- divergência entre o valor contabilizado e o apurado no Balanço Orçamentário da Despesa Realizada (3.8.1.2 – III).

III. condenar o responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 42.243,45 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- notas fiscais sem validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal Para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 39.986,80 (3.4.4.2 e 3.4.4.3 – III);

2- despesas indevidas, no valor de R\$ 2.256,65 (3.4.4.6 – III).

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sousa, a multa no valor de R\$ 4.224,34 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.4.2, 3.4.4.3 e 3.4.4.6 – III;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Ferreira de Sousa, no montante de R\$ 24.224,34 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 42.243,45 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Ferreira de Sousa;

IX. notificar à Previdência Social, quanto às ocorrências envolvendo a ausência de retenção e ao recolhimento de contribuição previdenciária, apontadas nos itens 3.4.4.1 e 3.4.4.6 - III.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleceute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4498/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF nº 454.000.673-87), residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA, Senhor José Eliomar da Costa Dias, exercício financeiro de 2010, desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 27/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 229/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito Municipal no período em referência, com fulcro no disposto no art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 497/2011 – UTCOG-NACOG 09, a seguir:

- a) Seção II - subitem 2 – Organização e conteúdo- ausência dos seguintes documentos: Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício; Extratos bancários de 31/12 e conciliação de saldos, conforme demonstrativo 03 ; Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao Patrimônio do Município; Demonstrativos 05 e 06; Relação por ordem cronológica de precatórios judiciais; Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimento; Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício; Relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício; demonstrativos 11 e 12; informativo sobre o número de alunos, Demonstrativo nº 16; Declaração expedida pelo CMS; Cópia do protocolo de entrega do SIOPS; Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício;
- b) Seção IV - subitem 1.2.4 – Créditos adicionais - não foram apresentados os decretos de abertura dos créditos adicionais;
- c) Seção IV – subitem 3.2 – Instrumento de execução orçamentária - não foram encaminhados os demonstrativos bimestrais de arrecadação, as programações financeiras bimestrais e os cronogramas mensais de desembolso;
- d) Seção IV - subitem 3.3 – Repasse à Câmara Municipal - Não foram enviadas as guias de repasse ao Legislativo, assim como, não foi apresentado no Balanço Financeiro o total deste valor;
- e) Seção IV - subitem 3.4 – Saldos financeiros - Demonstrações estão sem assinatura do Contador responsável;
- f) Seção IV - subitem 3.6 – Precatórios - A Prefeitura não encaminhou informações a respeito de pagamentos de precatórios;
- g) Seção IV - subitem 3.7 – Serviços de terceiros - O Gestor não encaminhou lei/decreto municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização;
- h) Seção IV - subitem 4.2 – Posição patrimonial - O Balanço Patrimonial (anexo 14) e o Demonstrativo da Variação Patrimonial (anexo 15) apresentados não retratam a realidade do Município, pois apresentam inconsistência em relação ao seu Patrimônio;
- i) Seção IV - subitem 4.3 – Quadro das reformas e ampliações em bens imóveis - Não foram informados os valores realizados nas reformas das escolas;
- j) Seção IV – subitem 4.6 - Bens doados ou recebidos - Não há registro de bens doados e recebidos no exercício;
- k) Seção IV – subitem 5.1 - Dívida consolidada e fundada - Demonstrativos estão sem assinatura do contador responsável;
- l) Seção IV – subitem 6.2 – Política de remuneração- não encaminhou plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município;
- m) Seção IV - subitem 6.4 – Contratação temporária – lei não contemplando a tabela remuneratória e a relação

dos servidores nesta situação, no exercício;

n) Seção IV - subitem 6.5 – Limites legais - o Município de Água Doce do Maranhão aplicou 54,72% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000;

o) Seção IV - subitem 7.1 – Marco Legal - O Município não apresentou legislação específica acerca da Gestão na Educação: A Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar, estando em desacordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei 11494/2007-FUNDEB;

p) Seção IV - subitem 8.3 – Limites legais dos gastos - Município de Água Doce do Maranhão aplicou 14,30% em despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal;

q) Seção IV - subitem 9.1 – Marco Legal - Não foram encaminhadas as Leis que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência social, além do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2010;

r) Seção IV - subitem 9.4 – Desempenho alcançado – Município não informou valor total de gastos com programas/ações;

s) Seção IV - subitem 10.1 – Demonstrações contábeis - Foram encaminhadas na Prestação de Contas as seguintes demonstrações contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexos 12, 13, 14 e 15, em anexo a este relatório) e os anexos: 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, entretanto as Demonstrações apresentam inconsistência;

t) Seção IV - subitem 10.2 – Escrituração - O relatório de Gestão Fiscal não foi enviado ao TCE;

u) Seção IV - subitem 10.3 – Responsabilidade técnica - Não há informação sobre o Contador/Técnico em contabilidade responsável pela elaboração da Prestação de Contas do Município. Toda a documentação apresentada está sem assinatura do referido profissional;

w) Seção IV - subitem 13.1 – Agenda fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO não encaminhamento ao TCE e não publicação do 1º ao 4º bimestres, Relatório de Gestão Fiscal – RGF não encaminhamento ao TCE e não publicação do 1º e 2º semestres;

z) Seção IV - subitem 13.3 – Audiências públicas - Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal;

II – intimar o Senhor José Eliomar da Costa Dias, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao senhor Presidente da Câmara do Município de Água doce do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 508/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2012

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária de Estado da Cultura, CPF n.º 184.427.301-68, endereço: Rua Mitra, Quadra 21, Lote 1 e 2, aptº 501, Renascença, CEP 65.010-480 - São Luís/MA

Órgão Conveniente: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, CPF nº 215.549.535-34, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 62/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura, responsável Olga Maria Lenza Simão, e a Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, responsável José Nilton Marreiros Ferraz, exercício financeiro de 2012.

DECISÃO PL-TCE N.º 38/2015

Vistos e relatados e discutidos estes autos, referentes à instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 62/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura, responsável Olga Maria Lenza Simão, e a Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, responsável José Nilton Marreiros Ferraz, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 237/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em

I. determinar a instauração de tomada de contas especial do Convênio nº 62/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 15, §§ 2º e 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 e no art. 13, § 1º, da Lei Orgânica TCE/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do mencionado convênio.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 512/2014-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária de Estado da Cultura, CPF n.º 184.427.301-68, endereço: Rua Mitra, Quadra 21, Lote 1 e 2, aptº 501, Edifício Maison Lafite, Renascença II, CEP 65.075-770 - São Luís/MA

Órgão Conveniente: Prefeitura de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, CPF nº 066.034.833-00, endereço: Av. Mario Bezerra, S/N, Centro - CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 177/2012-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura, responsável Olga Maria Lenza Simão, e a Prefeitura de Barão de Grajaú, Raimundo Nonato e Silva, exercício financeiro de 2012.

DECISÃO PL-TCE N.º 39/2015

Vistos e relatados e discutidos estes autos, referentes à instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº

177/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura, responsável Olga Maria Lenza Simão, e a Prefeitura de Barão de Grajaú, responsável Raimundo Nonato e Silva, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 116/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. determinar a instauração de tomada de contas especial do Convênio nº 177/2012, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 15, §§ 2º e 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 e no art. 13, § 1º, da Lei Orgânica do, em razão da omissão no dever de prestar contas do mencionado convênio;

II. notificar a Secretária de Estado da Cultura para providenciar o envio integral de cópias do processo que trata do Convênio nº 177/2012;

III. citar o Senhor Raimundo Nonato e Silva, para apresentar documentos e justificativas quanto da à omissão no dever de prestar contas do convênio em epígrafe.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 516/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2012

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária de Estado da Cultura, CPF nº 184.427.301-68, endereço: Rua Mitra, Quadra 21, Lote 1 e 2, aptº 501, renascença II, CEP 65.071-770, São Luís/MA

Órgão Conveniente: Prefeitura de Sítio Novo

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, Prefeito, CPF nº 587.415.692-53, endereço: Rua Cesaltino Mota, nº 02, Centro, CEP 65.925-000, Sítio Novo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 144/2012-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura, responsável Olga Maria Lenza Simão, e a Prefeitura de Sítio Novo, responsável Carlos Jansen Mota Sousa, exercício financeiro de 2012.

DECISÃO PL-TCE N.º 40/2015

Vistos e relatados e discutidos estes autos, referentes à instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 144/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura, responsável Olga Maria Lenza Simão, e a Prefeitura de Sítio Novo, responsável Carlos Jansen Mota Sousa, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 238/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. determinar a instauração de tomada de contas especial do Convênio nº 144/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 15, §§ 2º e 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 e no art. 13, § 1º, da Lei Orgânica, TCE/MA em razão da omissão do dever de prestar contas do convênio mencionado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2643/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Origem: Prefeitura de Grajaú

Recorrente: Raimundo Marcelo Marques Neto, CPF 054.586.503-44, endereço: Rua 10, Quadra T, nº 05, Cohaserma, CEP 65.000-000, São Luís/MA, Dilyann Rodrigues da Silva, CPF 267.738.563-53, endereço: Rua Isaac Gomes Ferreira, nº 14, Setor Rodoviário, CEP 65.940-000, Grajaú/ma e Lindalva Coelho de Sousa, CPF 352.018.941-00, endereço: Rua vinte e oito de julho, nº 15, Bairro Trizidela, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 996/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE da Prefeitura de Grajaú, exercício financeiro de 2009, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecidos. Não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 289/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, Dilyann Rodrigues da Silva e Lindalva Coelho de Sousa, que opuseram embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 996/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 129, inciso II, e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 996/2014;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3087/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Altemar Lima de Sousa

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcanti Carvalho (CPF nº 002.471.093-8)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1104/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Altemar Lima de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 1104/2014, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 292/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Altemar Lima de Sousa, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1104/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º, do art.138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE Nº 1104/2014;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3128/2009 (apensado ao Processo nº 3116/2009)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana

Recorrente: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 332.123.413-00, residente na Rua Alterado Nogueira, S/Nº, Democrata, Viana/MA, CEP 65.215-000

Advogado: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 886/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Tomada de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais desacompanhadas do Danfop. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 886/2012. Julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 300/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Viana, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu, na essência, o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir, em razão da devida apresentação, a irregularidade anotada no Acórdão PL-TCE nº 886/2012, referente ao não encaminhamento ao TCE de cópia das seguintes documentações: demonstrativo da execução orçamentária da despesa; balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstração das variações patrimoniais, relação das inscrições em restos a pagar; demonstrativo das contribuições previdenciárias recolhidas, referente à parte patronal;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 886/2012, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Viana, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) não envio ao TCE de cópia do demonstrativo das alterações orçamentárias;

b) realização de despesas com a aquisição de medicamentos, de uma ambulância, de material ambulatorial, odontológico, de expediente e de limpeza, com obras e serviços de engenharia, entre outras, na soma de R\$ 2.790.742,12 (dois milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de medicamentos, de material odontológico, laboratorial, de limpeza e de consumo, aquisição de equipamentos diversos, entre outras, desacompanhadas do Danfop, na soma de R\$ 879.511,84 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos);

III) manter o débito imputado ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, de R\$ 879.511,84 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da utilização de notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de medicamentos, de material odontológico, laboratorial, de limpeza e de consumo, entre outras, desacompanhadas do Danfop;

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, no valor de R\$ 87.951,18 (oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (desobediência ao princípio da licitação; tomada de contas incompleta) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3156/2009 (apensado ao Processo nº 3116/2009)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Viana

Recorrente: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 332.123.413-00, residente na Rua Alterado Nogueira, S/Nº, Democrata, Viana/MA, CEP 65.215-0000

Advogado: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 887/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Tomada de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais desacompanhadas do Danfop. Falta de comprovantes de despesas realizadas. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 887/2012. Julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 301/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Viana, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu a essência, o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir, em razão da devida apresentação, a irregularidade anotada no Acórdão PL-TCE nº 887/2012, referente ao não encaminhamento ao TCE de cópia das seguintes documentações: demonstrativo da execução orçamentária da despesa, balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 887/2012, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Viana, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) não envio ao TCE de cópia da seguinte documentação, exigida na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005: relatório anual sobre a gestão; demonstrativo das alterações orçamentárias; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do Fundeb; demonstrativo das contribuições previdenciárias recolhidas, referente à parte patronal, entre outros documentos;

b) realização de despesas com obras e serviços de engenharia, com a aquisição de carteiras e equipamentos escolares, de combustíveis, de material de construção, de expediente, de limpeza e elétrico, entre outras despesas, sendo pago mais de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de material de construção, de peças de reposição, de equipamentos diversos, de medicamentos, de carteiras escolares, de material de expediente e de limpeza, entre outras despesas, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), na soma de R\$ 590.613,59 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos);

d) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas com o pagamento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 79.595,03 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e três centavos);

III) manter o débito imputado ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, de R\$ 670.208,62 (seiscentos e setenta mil, duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo:

a) R\$ 590.613,59 referentes à utilização de notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de material de construção, de peças de reposição, de equipamentos diversos, de medicamentos, de carteiras escolares, de material de expediente e de limpeza, entre outras despesas, desacompanhadas do Danfop;

b) R\$ 79.595,03 relativos à falta de documentação comprobatória de despesas realizadas com o pagamento de contribuições previdenciárias;

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, no valor de R\$ 67.020,86 (sessenta e sete, vinte reais e oitenta e seis centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (desobediência ao princípio da licitação; tomada de contas incompleta) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8830/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3116/2009)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana

Recorrente: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 332.123.413-00, residente na Rua Alterado Nogueira, s/nº, Democrata, Viana/MA, CEP 65.215-000

Advogados: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 888/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Tomada de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais desacompanhadas do Danfop. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 888/2012. Julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 303/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu, na essência, o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir, em razão da devida apresentação, a irregularidade anotada no Acórdão PL-TCE nº 888/2012, referente ao não encaminhamento ao TCE de cópia da seguinte documentação: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, além da demonstração das variações patrimoniais; demonstrativo dos adiantamentos concedidos; relação das inscrições em restos a pagar; demonstrativo das contribuições previdenciárias recolhidas, referente à parte patronal;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 888/2012, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) não envio ao TCE de cópia do relatório anual da gestão e do relatório e parecer do órgão de controle interno;

b) realização de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e de combustíveis e com a locação de veículos, na soma de R\$ 141.853,65 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de gêneros alimentícios e de redes, na soma de R\$ 23.876,33 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

III) manter o débito imputado ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, de R\$ 23.876,33 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da utilização de notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de gêneros alimentícios e de redes, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, no valor de R\$ 2.387,63 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (desobediência ao princípio da licitação; tomada de contas incompleta) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2009/2012-TCE

Natureza: Denúncia (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA da Prefeitura de São José de Ribamar

Recorrente: José de Ribamar Dourado Nascimento, CPF nº 095.625.243-53, endereço: Rua Nova, nº 226, Centro, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1105/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento ao Acórdão PL-TCE nº 1105/2014, eferente à Denúncia formulada pelo Fórum Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar, convertida em tomada de contas especial do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA da Prefeitura de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2010. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 344/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento ao Acórdão PL-TCE nº 1105/2014, referente à Denúncia formulada pelo Fórum Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar,

convertida em tomada de contas especial do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA da Prefeitura de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do artigo 138, da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 1105/2014;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3068/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Satubinha

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, cpf 038.150.993-15, endereço:: Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, CEP 65.000-00, Satubinha/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo ao Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2014 que desaprovou as contas anuais do prefeito de Satubinha, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 373/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de Satubinha, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2014, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art.129, inciso II, e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição, omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Parecer Prévio PL-TCE N.º 24/2014;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa e Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4326/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Responsável: Mariano Crateús Filho, brasileiro, portador do CPF nº 096.933.943-72, residente e domiciliado na Rua Magno Bacelar, nº 157, Centro. Coelho Neto/MA - CEP: 65.620-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Mariano Crateús Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Coelho Neto para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 395/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, Senhor Mariano Crateús Filho, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 879/2014 PROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Julgar irregulares as Contas prestadas pelo Senhor Mariano Crateús Filho, exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", art.193 do Regimento Interno do TCE/MA, vez que no processo os fatos contemplados caracterizam desrespeito à norma constitucional, legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, concernentes às ocorrências verificadas no Relatório de Informação Técnica nº 274/2012 UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

- a) Ausência de Decretos de abertura de Créditos Adicionais (item 2.2 da seção 2);
- b) Pagamento indevido de Verba de Representação ao Presidente da Câmara e de refeição a assessor jurídico do Poder Legislativo, locação indevida de veículo (subitem 2.3.1.1 da seção 2);
- c) Pagamentos de Diárias a Vereadores e funcionários da Câmara Municipal desacompanhadas da documentação legal (subitem 2.3.1.3 da seção 2);
- d) Licitações com irregularidades: Cartas Convites nºs: 01/2009,02/2010, 03/2010, 04/2010 (subitens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.5 e 2.3.2.6 da seção 2);
- e) Prorrogação indevida do contrato de assessoria jurídica sem a realização de licitação (subitem 2.3.2.4 da seção 2);
- f) Classificação indevida de despesas (subitens 2.3.2.10 e 2.3.2.11 da seção 2);

g) Ocorrência com os cargos criados pela Resolução nº 02/2009 (subitem 6.1.1.1, “a”, “b”) e “c”, da seção 6);

h) Pagamento indevido de Sessão Extraordinária (item 6.1.2 da seção 6);

i) Adiantamento indevido de subsídio dos Vereadores e da remuneração dos Servidores do Poder Legislativo (item 6.1.3 da seção 6);

j) Ocorrência com a remuneração individual dos Vereadores (item 7.1 da seção 7);

k) Ocorrência com a apuração dos limites constitucionais da despesa e do repasse (item 7.6.1 da seção 7); e

l) Ausência da publicação e envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, com a cominação das penalidades (item 8 da seção 8), a saber:

1.1 – Imputação de débito ao gestor, no valor total de 45.842,04 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) com acréscimos legais, ao responsável, Sr. Mariano Crateús Filho, em razão de pagardespesas indevidas com a alimentação à assessores (R\$ 1.056,00) e com verbas de representação ao gestor (R\$ 44.786,04), contrariando o art. 39 da Constituição Federal/1988 (Seções 2 e 6, subitens 2.3.1.1 e 6.1.2 do RIT nº 274/2012 UTCGE- NUPEC 2);

a) - Responsabilizar o gestor, em comento ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculado no valor de R\$ 4.584,20 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), destinada ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), cujo código para preenchimento do DARE é 307;

1.2 – Imputação de débito ao gestor epigrafado, no valor de R\$ 50.624,50 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), com acréscimos legais, em razão do pagamento indevido de despesas com diárias, sem a apresentação da documentação legal, ferindo o Art. 9º da Lei 8.429/1992) (Seção 2, subitens 2.3.1.3 do RIT nº 274/2012 UTCGE- NUPEC 2);

a) - Responsabilizar o gestor, em comento ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), calculado no valor de R\$ 5.062,45 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), destinada ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), cujo código para preenchimento do DARE é 307;

1.3 – Imputação de débito ao gestor epigrafado, no valor de R\$ 46.941,12 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), com acréscimos legais, em razão do pagamento indevido da remuneração individualdo Presidente da Câmara e dos demais Vereadores que foi acima do limite de 30% da remuneração de Deputado Estadual, ferindo o art. 29, VI, “b”, da CF/1988 (Seção 7, item 7.1 do RIT nº 274/2012 UTCGE- NUPEC 2);

a) - Responsabilizar o gestor, em comento ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), calculado no valor de R\$ 4.694,11 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos), destinada ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), cujo código para preenchimento do DARE é 307;

1.4 – Responsabilizar o gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos (art. 67, II, III e IV da LOTCE/MA), destinada ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), cujo código para preenchimento do DARE é 307, concernentes aos itens 2.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6, 2.3.2.10, 2.3.2.11 da seção 2, 6.1.1.1 a) e b), 6.1.3 da seção 6 e 7.6.1 da seção 7 do Relatório de Informação Técnica nº 274/2012 UTCGE/NUPEC 2;

1.5 – Aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais do então Gestor responsável, Senhor Mariano Crateús Filho, correspondendo ao montante de R\$ 14.939,50 (quatorze mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000), conforme item 8 do Relatório de Informação Técnica nº 274/2012 UTCGE- NUPEC 2;

1.6 - Condenar o gestor ao pagamento de multa de R\$ 1.200,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) ao TCE/MA, com arrimo no art. 165, §3º da Constituição Federal/88; arts. 52 e 55, §2º, da Lei complementar nº 101/2000; c/c o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme o exposto no item 8, do RIT nº 274/2012 UTCGE- NUPEC 2;

2 - Remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Coelho Neto, para conhecimento;

3 - Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e demais autoridades, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 2337/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de São João dos Patos

Embargante: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, residente e domiciliado à Av. Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos-MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA n.º 895/2014

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 e Antônio Marques Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual de governo do Município de São João dos Patos. Exercício financeiro de 2006. Questionamento do Acórdão PL-TCE/MA n.º 895/2014. Individualização da multa. Recurso conhecido. Não provimento do recurso. Efeito protelatório. Arquivamento de peças processuais por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 408/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 325/2015/GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer dos embargos de declaração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, negar-lhes provimento, para manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE nº 895/2014, conforme discriminação e individualização das irregularidades ali contidas;

III - publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

IV - proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito, em caso de trânsito em julgado da decisão recorrida;

V - dar prosseguimento normal ao feito, após o cumprimento dos prazos recursais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 06 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3138/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Amapá do Maranhão

Recorrente: Milton da Silva Lemos, CPF 618.470.893-72, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 05/2011 e Acórdãos PL-TCE nºs 21/2011 e 22/2011

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473) e Sérgio Eduardo Matos Chaves (OAB/MA nº 7.045)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Milton da Silva Lemos, gestor e ordenador de despesas das contas de Amapá do Maranhão no exercício financeiro de 2006, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 05/2011 e os Acórdãos PL-TCE nºs 21/2011 e 22/2011, referentes às contas de governo e de gestão. Conhecimento. Provimento. Nulidade por falta de intimação. Publicação. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 513/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de prefeito de Amapá do Maranhão, relativa ao exercício financeiro 2006, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, que interpôs recurso de reconsideração contra decisões do TCE, consubstanciadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 05/2011 e nos Acórdãos PL-TCE nºs 21/2011 e 22/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 169/2015 - GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso, com fundamento no art. 137 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - dar-lhe provimento para anular as decisões consubstanciadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 05/2011, no Acórdão PL-TCE nº 21/2011 e no Acórdão PL-TCE nº 22/2011, ante a constatação de nulidade na intimação para a sessão de julgamento e da publicação dos referidos decisórios;

III - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, por não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2006, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apresentando a permanência das irregularidades:

1) Organização e Conteúdo - Ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS (item 2.2 – seção II do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 460/2007)

2) agenda do Ciclo Orçamentário - as leis orçamentárias – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – foram enviadas fora do prazo, descumprindo a Lei Complementar - LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 20 da Instrução Normativa (IN) – TCE/MA nº 009/2005 (item 4.1.1 – seção III do RIT 460/2007);

3) política de Remuneração: o Município não possui plano de carreiras, cargos e salários, conselho de política de administração e remuneração de pessoal (item 4.6.2 – seção III do RIT 460/2007);

4) Agenda Fiscal: Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs dos 1º, 3º e 6º bimestres, assim como o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre foram encaminhados intempestivamente, descumprindo o que determina a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a IN TCE/MA nº. 008/2003 (item 4.13.1 – seção III do RIT 460/2007).

IV - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, inciso II, art. 14, § 2º, c/c o art. 22, inciso II, da

Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

V - aplicar ao responsável, Senhor Milton da Silva Lemos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VI, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) processos licitatórios irregulares - ausências das certidões negativas de débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; fracionamento de modalidades de licitação; não publicação na imprensa oficial no caso de inexigibilidade; certidões constantes no processos tiradas após a hora da abertura da licitação, contrariando a Lei nº 8.666/1993 (item 4.9.6.1 – seção III do RIT 460/2007):

a. combustível - R\$ 256.896,00;

b. bandas musicais – R\$ 22.000,00;

c. gêneros alimentícios – R\$ 154.867,40;

d. sistema de abastecimento de água simplificado – R\$ 334.901,81;

e. pavimentação de vias urbanas com meio fio e sarjeta e pavimentação asfáltica – R\$ 409.404,21 e R\$ 294.000,00;

f. construção do Anexo I do Centro de Abastecimento Municipal – R\$ 67.480,00;

g. construção em uma ponte de madeira de lei sobre o rio Urubuquara – R\$ 118.719,00;

h. material de construção – R\$ 153.152,17 e R\$ 169.588,72;

i. material de consumo – R\$ 76.505,00;

m. material de expediente – R\$ 44.604,80;

n. material de limpeza – R\$ 111.371,23;

o. locação de veículos – R\$ 46.000,00.

2) ausência de Contrato e Convênio nº. 589/2005 (item 4.9.6.4 – seção III do RIT 460/2007);

VI - aplicar ao responsável, Senhor Milton da Silva Lemos, a multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em decorrência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 3º e 6º bimestres, assim como o RGF do 2º semestre terem sido encaminhados intempestivamente, descumprindo o que determina a Lei nº. 8.258/2005 e Instrução Normativa TCE/MA nº. 008/2003, com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (item 4.13.1 – seção III do RIT 460/2007);

VII -determinar o aumento do débito decorrente dos itens V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII-enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Milton da Silva Lemos;

X - julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, inciso II, art. 14, § 2º, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XI - aplicar ao responsável, Senhor Milton da Silva Lemos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VI, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) processos licitatórios irregulares - ausência das certidões negativas de débitos de INSS e FGTS; fracionamento de modalidades de licitação; não publicação na imprensa oficial; certidões constantes nos processos tiradas após a hora da abertura da licitação; infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 3.5.6.1 – seção III do RIT 461/2007):

a. medicamentos - R\$ 233.005,78;

b. combustível – R\$ 94.193,00;

- c. unidade móvel de saúde – R\$ 96.495,00;
- d. material de limpeza – R\$ 43.160,70;
- e. material de expediente – R\$ 37.020,11;
- f. material de consumo/expediente – R\$ 8.255,40.

XII - determinar o aumento do débito decorrente do item XI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

XIII- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

XIV- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Milton da Silva Lemos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3138/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, CPF nº 618.470.893-72, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco – OAB/CE nº 9.473 e Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.054

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do Município de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, exercício financeiro de 2006.

Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 56/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 169/2015 GPROC 02 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Amapá do Maranhão de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, exercício financeiro de 2006, constantes dos autos do processo nº 3138/2007, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, por não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2006, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apresentando a permanência das irregularidades a seguir:

a) organização e conteúdo - ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS (item 2.2 – seção II, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 460/2007);

b) agenda do ciclo orçamentário - as leis orçamentárias – Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA – foram enviadas fora do prazo, descumprindo a Lei Complementar - LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e o art. 20 da Instrução Normativa - IN – TCE/MA nº 009/2005 (item 4.1.1 – seção III, do RIT nº 460/2007);

c) política de remuneração: o Município não possui Plano de Carreiras, Cargos e Salários – PCCS, Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (item 4.6.2 – seção III, do RIT nº 460/2007);

d) agenda fiscal: os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs dos 1º, 3º e 6º bimestres, assim como o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre, foram encaminhados intempestivamente, descumprindo o que determina a Lei nº. 8.258/2005 e IN TCE/MA nº. 008/2003 (item 4.13.1 – seção III, do RIT nº 460/2007).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

III. enviar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio, acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução normativa do TCE nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6106/2015-TCE

Natureza: Pedido de Retificação e Republicação

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Exercício Financeiro: 2008

Responsável: José Sousa Nascimento, CPF nº 042.238.533-68, residente e domiciliado na Rua do Comercio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras-MA, CEP 65962-000

Procurador Constituído: Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA 12958.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 1114/2012. Requerido do Senhor José Sousa Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, no exercício financeiro de 2008. Individualização das sanções relativas às irregularidades. Indeferimento do pedido de retificação e republicação. Efeitos do art. 124 da Lei nº 8.258/2005. Ciência às partes. Comunicação. Prosseguimento do feito na forma legal e regimental.

DECISÃO PL-TCE Nº 76/2015

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes ao pedido de retificação republicação do Acórdão PL-TCE Nº 1114/2012, que deliberou sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Sousa Nascimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

1. indeferir o pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 1114/2012, que julgou irregulares as contas do requerente, considerando que não há justificativa plausível que autorize sua republicação ou retificação;
2. dar ciência às partes através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que surta seus efeitos legais;
3. determinar o apensamento dos autos ao processo principal (Processo nº 3255/2009-TCE) e dar prosseguimento normal ao feito, na forma legal e regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1033/2015-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo nº 1792/2010 – TCE

Jurisdição: Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Exercício: 2009

Recorrente: José Garcia Oliveira Freitas – Ex-Presidente

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão. Recurso de revisão. Recolhimento do débito. Exclusão do débito do Acórdão PL-TCE n.º 433/2012. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção das multas. Manutenção do julgamento irregular. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 584/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos do Processo n.º 1033/2015-TCE, referentes ao Recurso de Revisão interposto por José Garcia Oliveira Freitas, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, contra a decisão desta Corte de Contas proferida no dia 30/05/2012, constante do Acórdão PL-TCE N.º 433/2012, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário de 21/01/2013, em que o ora recorrente teve suas contas julgadas irregulares, em razão das irregularidades encontradas na prestação de contas do exercício em referência, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público, com fulcro no que dispõem, especialmente, o art. 75, caput, da Constituição Federal; o art. 172, III, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 053/2007; os arts. 1º, inciso III, 7º, incisos I e II, e 139 da Lei n.º 8.258/05, e os arts. 190, 191, III, 282, inciso III, e 289, inciso V, do Regimento Interno, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão, na forma art. 139, III da Lei n.º 8.258/2005;

II – Dar provimento parcial ao recurso, no mérito, apenas para excluir o débito imputado, mantendo in totum o julgamento irregular das contas (Acórdão PL-TCE n.º 433/2012), referente à prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Garcia Oliveira Freitas;

III – Excluir o débito descrito no item II do acórdão recorrido, tendo em vista o recolhimento deste pelo recorrente;

IV – Manter a multa aplicada em decorrência do débito (item III do acórdão vergastado), ressalvando que esta deve ser recolhimento para o Erário Municipal;

V - Manter as demais multas aplicadas, conforme itens IV e V do acórdão recorrido, devendo estas, serem recolhidas ao Erário Estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA e, em face da

sua omissão no dever de encaminhar, publicar e divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 5º, I, e §1º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 30% do seu subsídio anual do solicitante;

VI – Recomendar ao gestor responsável, que o requerimento de parcelamento das multas imposta pelo acórdão vergastado e mantido nesta assentada, deverá obedecer ao que preceitua o art. 200 do Regimento Interno TCE/MA;

VII – Intimar o Senhor José Garcia Oliveira Freitas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento das multas que lhe são aplicadas;

VIII - Dar ciência as partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

IX – Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhe cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Maranhão, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

X - Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2315/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiário: Yure Mendes Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Yure Mendes Soares, filho menor de Francisco Eronildes Soares Constantino, servidor falecido no cargo de Técnico Municipal Nível Superior Medicina, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 932/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, Yure Mendes Soares, filho menor de Francisco Eronildes Soares Constantino, servidor falecido no cargo de Técnico Municipal Nível Superior Medicina, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo ato retificado nº 2259/2013, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 15 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o

Parecer nº 1039/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9941/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro de Araújo Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Maria do Socorro de Araújo Rodrigues, dependente legal de José Carlos Rodrigues, servidor falecido aposentado por tempo de contribuição. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 931/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria do Socorro de Araújo Rodrigues, dependente legal de José Carlos Rodrigues, servidor falecido aposentado por tempo de contribuição, outorgada pelo ato retificado nº 1807/2015, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 15 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1040/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12558/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de São Luis/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito
Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente
Beneficiária: Francisca Rodrigues da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Francisca Rodrigues da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Nível V, Padrão I, do Quadro de Pessoal Estatutário do Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 930/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Francisca Rodrigues da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Nível V, Padrão I, do Quadro de Pessoal Estatutário do Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM), outorgada pelo Ato nº 44.705/2013, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 21 de março de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 895/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11069/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Duque Bacelar/MA

Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais do Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado - Prefeito

Beneficiária: Antonia Alves Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia Alves Sousa, no cargo de Professora Nível (II)B, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Duque Bacelar/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 929/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antonia Alves Sousa, no cargo de Professora Nível (II)B, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Duque Bacelar/MA, outorgada pelo Decreto Municipal nº 004/2014, publicado no Diário Oficial Publicações de Terceiros, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1084/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12604/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: José de Ribamar Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM José de Ribamar Duarte, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 935/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM José de Ribamar Duarte, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, na mesma graduação, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato nº 1390/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVIII, Poder Executivo, nº 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conformart. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1128/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2227/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: João Batista Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM João Batista Costa, calculados sobre a remuneração de 2º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 936/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM João Batista Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de 2º Sargento, por não ter preenchido os requisitos legais de 05 (cinco) anos na graduação, outorgada pelo ato nº 2084/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVIII, Poder Executivo, nº 245, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1118/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 13064/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Rita Maria Macêdo Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rita Maria Macêdo Rodrigues, matrícula 272021, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 937/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rita Maria Macêdo Rodrigues, matrícula 272021, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1521/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 211, do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 888/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 12571/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Alice Esmeralda Baia de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alice Esmeralda Baia de Alencar, matrícula 1118488, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 940/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Alice Esmeralda Baia de Alencar, matrícula 1118488, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato n.º 1359/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1053/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6632/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão

Origem: Câmara Municipal de Imperatriz

Responsável: Hamilton Miranda de Andrade – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade dos atos de Admissão de Cargos em Comissão e Cargo Efetivo pela

Câmara Municipal de Imperatriz. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 933/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos de Admissão de Cargos em Comissão e Cargo Efetivo pela Câmara Municipal de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, Presidente, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 671/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal os atos de admissão de pessoal pela Câmara Municipal de Imperatriz e determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6599/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria de Lourdes Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Sousa da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 946/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Sousa da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 257/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 081, do dia 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1045/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2218/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Márcia Helena Cruz dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Márcia Helena Cruz dos Santos, matrícula n.º 879916, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 947/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Márcia Helena Cruz dos Santos, matrícula n.º 879916, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2090/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, n.º 245, do dia 17 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1116/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 8091/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza Abreu

Beneficiária: Marinalva de Jesus Sousa Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Marinalva de Jesus Sousa Abreu, beneficiária de Valerina Sousa Chaves, aposentada na função de Auxiliar de Serviços Diversos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 259/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Marinalva de Jesus Sousa Abreu, beneficiária de Valerina Sousa Chaves, outorgada pela Portaria n.º 1.992, de 22 de agosto de 2013, que retificou a Portaria n.º 664/2010, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 806/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 12423/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Lúcia Reis Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Reis Ribeiro, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Desenhista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 943/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Reis Ribeiro, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Desenhista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo ato n.º 1416/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 714/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 12344/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiário: Reginaldo Iginó Valle Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Reginaldo Iginó Valle Martins, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 944/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Reginaldo Iginó Valle Martins, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 1437/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 917/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 8553/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Gregório Lopes de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Gregório Lopes de Abreu no cargo de Economista, Classe III, Referência 09, Grupo Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 945/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Gregório Lopes de Abreu no cargo de Economista, Classe III, Referência 09, Grupo Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato n.º 374/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 091, do dia 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 719/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo

51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13051/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Celestina Maria Carvalho Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Celestina Maria Carvalho Costa no cargo de Professor III, Classe B, Referência 003, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 938/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Celestina Maria Carvalho Costa no cargo de Professor III, Classe B, Referência 003, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1458/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 211, do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 726/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 12598/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria de Lourdes Costa Taveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Costa Taveira, matrícula 323568, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 939/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Costa Taveira, matrícula 323568, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo ato n.º 1359/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1054/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 12477/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Lúcia de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lúcia de Oliveira, matrícula n.º 740720, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 942/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Lúcia de Oliveira, matrícula n.º 740720, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1415/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 918/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54,

II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10309/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Marise de Jesus Almeida Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Marise de Jesus Almeida Diniz. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 914/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação do Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Marise de Jesus Almeida Diniz, matrícula nº. 0001137512, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº. 113116/2013 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 883/2014, de 03 de julho de 2014, fls. 66 e Ato de Retificação de fl. 79, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 810/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Ref.: Proc. N.º 12664/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vista e cópias ao solicitante ou a sua procuradora, Dr^a Sâmara Santos Noletto (Advogada), devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 3065/2010, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 14/12/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 9181/2012

ORÍGEM: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA.

NATUREZA: Auditoria

EXERCÍCIO: 2008

RESPONSÁVEL: Leonardo Bruno Silva Rodrigues

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal do Município de Paço do Lumiar-MA., não localizado em seu endereço, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 6.634/2015-SUCEX 16 do Processo nº 9181/2012, que tratado Programa de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA, referente ao exercício financeiro de 2008, que analisou a regularidade do cumprimento do acordo de parcelamento celebrado entre esta Prefeitura e o Instituto de Previdência Municipal – PREVPAÇO, e, ante a ilegitimidade jurídica da Câmara Municipal de Paço do Lumiar para celebrar acordos de parcelamentos com o órgão previdenciário. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar os referidos relatórios no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Inspeção nº 6.634/2015-SUCEX 16, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís, em 09/12/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 2954/2014

ORÍGEM: Município de São João do Caru-MA.

NATUREZA: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Maralice Almeida Pinto

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com

prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora Maralice Almeida Pinto, Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de São João do Caru-MA., não localizada em seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2954/2014, na qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5.827/2015-SUCEX 19, do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que não comparecendo para contestar os referidos relatórios no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 5.827/2015-SUCEX 19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís, em 09/12/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº: 12115/2015

Natureza: Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama

Assunto: Mariano Lopes Santos, advogado, solicita vistas e cópias de parte da Prestação de Contas do Município de Parnarama, no exercício financeiro de 2015

DESPACHO

Com fundamento no art. 9º da Lei Orgânica do TCE/MA, indefiro o pleito considerando que não há, nesta casa, prestação de contas referente ao exercício solicitado.

Após o feito, arquivar autos.

Em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 9855/2015

ORÍGEM: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)

NATUREZA: Tomada de Contas Especial (Prestação de Contas referente ao Convênio nº 071-CV/2010)

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Conceição de Maria Carvalho de Andrade

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, não localizada em seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 9855/2015, na qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7.720/2015-SUCEX 09, do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que não comparecendo para contestar os referidos relatórios no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 7.720/2015-SUCEX 09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís, em 09/12/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº: 12136/2015

Natureza: Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Assunto: Mariano Lopes Santos, advogado, solicita vistas e cópias de parte da Prestação de Contas do Município de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2015

DESPACHO

Com fundamento no art. 9º da Lei Orgânica do TCE/MA, indefiro o pleito considerando que não há, nesta casa, prestação de contas referente ao exercício solicitado.

Após o feito, arquivar autos.

Em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº 12111/2015

Natureza: Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Assunto: Mariano Lopes Santos, advogado, solicita vistas e cópias de parte da Prestação de Contas do Município de Mirador, no exercício financeiro de 2015

DESPACHO

Com fundamento no art. 9º da Lei Orgânica do TCE/MA, indefiro o pleito considerando que não há, nesta casa, prestação de contas referente ao exercício solicitado.

Após o feito, arquivar autos.

Em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

PROCESSO Nº 12600/2015

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

PARTE: Neto Evangelista

PROCURADOR: Abdoral Vieira Martins Júnior e Valdez Barros Freire Junior

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Fernando Antonio Brito Fialho ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 9931/2015, referente à Tomada de Contas Especial, em atendimento ao Requerimento de 10/12/2015.

São Luís (MA), 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 12574/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável: Rosângela Aparecida Barros Curado – Ex-Secretária Municipal de Saúde

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.152/2008, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº 12571/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável: Ildon Marques de Souza – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.157/2008, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Imperatriz, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator